

Tendo em vista que Vossa Senhoria cometeu infração prevista no Artigo 16, especificamente no item XXX, aplica-se a penalidade de advertência como medida disciplinar na intenção de evitar a reiteração de atos desta natureza.

OU

Tendo em vista a aplicação de advertência em virtude do descumprimento do Art. 16, item xxx ocorrendo agora a reincidência de infração, a partir do descumprimento do Art 16, item xxx, aplica-se a penalidade de suspensão da prestação dos serviços de comercialização de souvenirs e artigos de conveniência na nome da unidade pelo prazo de xx dias a contar do dia xxx de xxx de 2019.

OU

Tendo em vista a aplicação de suspensão em virtude do descumprimento do Art. 16, item xxx ocorrendo novamente a reincidência de infração, a partir do descumprimento do Art 16, item xxx, aplica-se a penalidade de cassação da Autorização de nº de prestação dos serviços de comercialização de souvenirs e artigos de conveniência na nome da unidade.

Com base na Lei 9784 de 29 de janeiro de 1999, a pessoa autorizada poderá interpor recurso no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento desta advertência/suspensão que será avaliada por comissão instituída no prazo de cinco dias.

Local, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

Assinatura NOME

#### PORTARIA ICMBIO Nº 484, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Reserva Bellatrix (processo ICMBIO nº02070.016339/2025-96).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 2.464 da Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023, no uso das competências atribuídas pelo art. 15, Seção I, Capítulo VI do Anexo I do Decreto nº 12.258, de 25 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Reserva Bellatrix de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Reserva Bellatrix, com área de 62,6280 hectares, situado no município de São João d'Aliação/GO, matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraíso de Goiás/GO, estado de Goiás, sob a matrícula nº 7.493.

Art. 2º A RPPN Reserva Bellatrix tem área total de 50,5171 hectares, definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único: A Reserva Particular do Patrimônio Natural do imóvel Reserva Bellatrix inicia-se no vértice A4H-V 3408, de coordenadas (Longitude: -47°4'02.113", Latitude: -14°38'17.799" e Altitude: 973,00 m); deste, segue confrontando com Fazenda Sucuri, de propriedade de Marcio Roberto Guimarães, com os seguintes azimutes e distâncias: 130°59' e 274,85 m até o vértice A4H-M-10596, (Longitude: -47°23'55.181", Latitude: -14°38'23.664" e Altitude: 789,68 m); 130°59' e 86,36 m até o vértice A4H-M-10597, (Longitude: -47°23'53.003", Latitude: -14°38'25.507" e Altitude: 750,00 m); 106°38' e 76,53 m até o vértice A4H-M-10598, (Longitude: -47°23'50.553", Latitude: 14°38'26.220" e Altitude: 718,27 m); deste, segue confrontando com Vertente (jusante)/Fazenda Sucuri, de propriedade de Marcio Roberto Guimarães com os seguintes azimutes e distâncias: 123°25' e 13,34 m até o vértice A4H-P-FD41, (Longitude: -47°23'50.181", Latitude: -14°38'26.459" e Altitude: 710,82 m); 152°05' e 17,77 m até o vértice A4H-P-FD42, (Longitude: -47°23'49.903", Latitude: 14°38'26.970" e Altitude: 703,66 m); 122°11' e 9,87 m até o vértice A4H-P-FD43, (Longitude: 47°23'49.624", Latitude: 14°38'27.141" e Altitude: 701,90 m); 135°30' e 19,48 m até o vértice A4H P-FD44, (Longitude: 47°23'49.168", Latitude: -14°38'27.593" e Altitude: 693,08 m); 93°06' e 27,24 m até o vértice A4H P-FD45, (Longitude: -47°23'48.259", Latitude: -14°38'27.641" e Altitude: 689,27 m); 134°33' e 45,70 m até o vértice A4H-P-FD46, (Longitude: -47°23'47.171", Latitude: -14°38'28.684" e Altitude: 682,54 m); 121°53' e 32,00 m até o vértice A4H-P-FD47, (Longitude: -47°23'46.263", Latitude: 14°38'29.234" e Altitude: 677,54 m); 147°03' e 10,84 m até o vértice A4H-P-FD48, (Longitude: 47°23'46.066", Latitude: -14°38'29.530" e Altitude: 675,35 m); 127°33' e 25,22 m até o vértice A4H-P-FD49, (Longitude: -47°23'45.398", Latitude: 14°38'30.030" e Altitude: 670,19 m); 152°28' e 19,10 m até o vértice A4H-P-FD50, (Longitude: 47°23'45.103", Latitude: -14°38'30.581" e Altitude: 667,82 m); 105°52' e 29,78 m até o vértice A4H-P-FD51, (Longitude: -47°23'44.146", Latitude: 14°38'30.846" e Altitude: 662,50 m); 123°58' e 20,35 m até o vértice A4H-P-FD52, (Longitude: 47°23'43.582", Latitude: -14°38'31.216" e Altitude: 659,37 m); 105°56' e 11,98 m até o vértice A4H-P-FD53, (Longitude: -47°23'43.197", Latitude: -14°38'31.323" e Altitude: 658,89 m); 140°34' e 23,24 m até o vértice A4H-P-FD54, (Longitude: -47°23'42.704", Latitude: -14°38'31.907" e Altitude: 654,71 m); 150°31' e 25,92 m até o vértice A4H-P-FD55, (Longitude: -47°23'42.278", Latitude: 14°38'32.641" e Altitude: 651,11 m); 108°06' e 26,70 m até o vértice A4H-P-FD56, (Longitude: 47°23'41.430", Latitude: -14°38'32.911" e Altitude: 647,42 m); 144°01' e 14,77 m até o vértice A4H-P-FD57, (Longitude: -47°23'41.140", Latitude: -14°38'33.300" e Altitude: 644,78 m); 130°08' e 8,30 m até o vértice A4H-P-FD58, (Longitude: -47°23'40.928", Latitude: -14°38'33.474" e Altitude: 644,31 m); 155°94' e 21,55 m até o vértice A4H-P-FD59, (Longitude: -47°23'40.634", Latitude: 14°38'34.114" e Altitude: 642,02 m); 160°03' e 19,75 m até o vértice A4H-P-FD60, (Longitude: 47°23'40.409", Latitude: -14°38'34.718" e Altitude: 639,01 m); 114°16' e 8,08 m até o vértice A4H P-FD61, (Longitude: -47°23'40.163", Latitude: 14°38'34.826" e Altitude: 637,78 m); 162°51' e 14,31 m até o vértice A4H-P-FD62, (Longitude: 47°23'40.022", Latitude: -14°38'35.271" e Altitude: 637,02 m); 120°31' e 27,97 m até o vértice A4H-P-FD63, (Longitude: -47°23'39.217", Latitude: 14°38'35.733" e Altitude: 632,41 m); 135°45' e 11,58 m até o vértice A4H-P-FD64, (Longitude: 47°23'38.947", Latitude: -14°38'36.003" e Altitude: 630,10 m); 158°41' e 21,91 m até o vértice A4H-P-FD65, (Longitude: -47°23'38.681", Latitude: -14°38'36.667" e Altitude: 626,73 m); 144°34' e 24,93 m até o vértice A4H-P-FD66, (Longitude: -47°23'38.198", Latitude: -14°38'37.328" e Altitude: 622,22 m); 91°33' e 6,80 m até o vértice A4H-P-FD67, (Longitude: -47°23'37.971", Latitude: 14°38'37.334" e Altitude: 623,03 m); 119°57' e 28,81 m até o vértice A4H-P-FD68, (Longitude: 47°23'37.137", Latitude: -14°38'37.802" e Altitude: 614,66 m); 140°43' e 24,06 m até o vértice A4H-P-FD69, (Longitude: -47°23'36.628", Latitude: -14°38'38.408" e Altitude: 610,08 m); 164°00' e 15,00 m até o vértice A4H-P-FD70, (Longitude: -47°23'36.490", Latitude: -14°38'38.877" e Altitude: 608,11 m); 151°10' e 8,07 m até o vértice A4H-P-FD71, (Longitude: -47°23'36.360", Latitude: 14°38'39.107" e Altitude: 607,20 m); 127°49' e 7,92 m até o vértice A4HM-10595, (Longitude: 47°23'36.151", Latitude: -14°38'39.265" e Altitude: 606,44 m); deste, segue confrontando com Fazenda Sucuri, de propriedade de Marcio Roberto Guimarães, com os seguintes azimutes e distâncias: 99°14' e 81,59 m até o vértice A4H-M-10594, (Longitude: -47°23'33.460", Latitude: 14°38'39.691" e Altitude: 617,33 m); deste, segue confrontando com Reserva Bellatrix, de propriedade de Marcello Rodrigues Clacino, com os seguintes azimutes e distâncias: 252°34' e 596,59 m até o vértice A4H-P-FE03, (Longitude: -47°23'52.536", Latitude: 14°38'45.305" e Altitude: 264,935' e 32,89 m até o vértice A4H-P-FE02, (Longitude: -47°23'53.630", Latitude: 14°38'45.406" e Altitude: 570,94 m); 290°43' e 19,71 m até o vértice A4H-P-FE01, (Longitude: 47°23'54.246", Latitude: -14°38'45.179" e Altitude: 573,08 m); 266°05' e 15,75 m até o vértice A4H-P-FD99, (Longitude: -47°23'54.771", Latitude: -14°38'45.214" e Altitude: 573,90 m); 251°13' e 81,01 m até o vértice A4H-P-FD98, (Longitude: -47°23'57.334", Latitude: -14°38'46.062" e Altitude: 572,41 m); 259°52' e 56,67 m até o vértice A4H-P-FD97, (Longitude: -47°23'59.198", Latitude: 14°38'46.386" e Altitude: 573,95 m); 278°01' e 50,81 m até o vértice A4H-P-FD96, (Longitude: 47°24'00.879", Latitude: 14°38'46.155" e Altitude: 573,89 m); 278°30' e 33,89 m até o vértice A4H P-FD95, (Longitude: 47°24'01.999", Latitude: -14°38'45.992" e Altitude: 576,16 m); 286°21' e 23,45 m até o vértice A4H-P-FD94, (Longitude: -47°24'02.751", Latitude: -14°38'45.777" e Altitude: 577,40 m); 307°39' e 50,62 m até o vértice A4H-P-FD93, (Longitude: -47°24'04.090", Latitude: 14°38'44.771" e Altitude: 579,23 m); 315°35' e 129,44 m até o vértice A4H-P-FD92, (Longitude: 47°24'07.117", Latitude: -14°38'41.763" e Altitude: 584,74 m); 294°24' e 49,62 m até o vértice A4H-P-FD91, (Longitude: -47°24'08.627", Latitude: -14°38'41.096" e Altitude: 584,52 m); 300°47' e 44,38 m até o vértice A4H-P-FD90, (Longitude: -47°24'09.901", Latitude: 14°38'40.357" e Altitude: 586,31 m); 292°24' e 43,86 m até o vértice A4H-P-FD89, (Longitude: 47°24'11.256", Latitude: 14°38'39.813" e Altitude: 587,39 m); 302°16' e 2,94 m até o vértice A4H-V-3409, (Longitude: 47°24'11.339", Latitude: -14°38'39.762" e Altitude: 588,00 m); deste, segue confrontando com Fazenda Label, de propriedade de Leonardo Miranda Clausi, com os seguintes azimutes e distâncias: 22°14' e 729,39 m até o vértice A4H-V-3408, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Sistema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Art. 3º RPPN Reserva Bellatrix será administrada por seu proprietário Marcello Rodrigues Clacino.

Parágrafo único: O administrador referido no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO OLIVEIRA PIRES

#### RETIFICAÇÃO

Retifica o §2º do art. 37 da Instrução Normativa ICMBio nº 25, de 28 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de setembro de 2025, nº 166, seção 1, p. 141, que disciplina o funcionamento do Programa de Voluntariado do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Onde se lê:

§2º Os voluntários de apoio à gestão local serão selecionados mediante participação de chamada específica para esta atuação ou poderão ser os pontos focais designados por coletivos de voluntários ou outras entidades formalmente aderidas ao Programa nos termos do inciso III do Art.21 desta Instrução Normativa.

Leia-se:

§2º Os voluntários de apoio à gestão local serão selecionados mediante participação de chamada específica para esta atuação ou poderão ser os pontos focais designados por coletivos de voluntários ou outras entidades formalmente aderidas ao Programa nos termos do Art. 42 desta Instrução Normativa.

### Ministério de Minas e Energia

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA MME Nº 126, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Portaria Normativa MME nº 111, de 18 de junho de 2025, para estabelecer diretrizes para a implantação de sistemas de medição inteligentes no curto prazo e apresentação de análise de custo-benefício para implantação de sistemas de medição inteligentes no médio e longo prazo.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 1º, incisos III, IX e XIV, do Anexo I, do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, no art. 4º, inciso XX, do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, e o que consta no Processo nº 48370.000117/2024-97, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MME nº 111, de 18 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão assegurar a implantação adicional de sistemas de medição inteligentes no percentual de 2% (dois por cento) ao ano das Unidades Consumidoras - UCs localizadas em sua área de concessão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 1º de março de 2026.

§ 1º A escolha das UCs que recepcionarão a atualização, a modernização, a substituição ou a instalação do sistema de medição inteligente deverá considerar aspectos de eficiência (áreas contíguas, infraestrutura existente, entre outros), redução de perdas não técnicas e custos operacionais e melhoria da qualidade do serviço.

§ 2º A implantação de soluções de modernização de medidores existentes deverá considerar aspectos de eficiência, redução de perdas não técnicas e custos operacionais, bem como atender aos requisitos dispostos no § 6º deste artigo.

§ 3º Em caráter excepcional, as concessionárias de distribuição poderão adotar solução alternativa à implementação de sistema de medição inteligente, desde que demonstrado que proporcione benefício superior para o consumidor e que os investimentos sejam destinados à digitalização da rede ou dos serviços de distribuição, observando-se que o montante investido seja equivalente ao custo da solução padrão de implementação dos sistemas de medição inteligentes.

§ 4º A titularidade dos sistemas de medição inteligentes ou da solução alternativa será da concessionária de distribuição de energia elétrica, sendo que o respectivo investimento prudente deverá ser incorporado na base regulatória, conforme regulação da Aneel.

§ 5º Para realização das ações de que trata o caput, poderão ser utilizados os recursos referidos no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, a critério da Aneel e em conformidade com a regulação.

§ 6º Os sistemas de medição deverão conter mecanismos de combate a perdas não técnicas e redução de inadimplência e, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I - leitura de dados de forma remota;
- II - corte e religamento remotos, a depender das características das unidades consumidoras, devidamente justificada pela concessionária;
- III - preservação de registros durante as interrupções de energia;
- IV - registro com data e hora de interrupções de energia;

aplicável;

- VI - mecanismos de segurança cibernética e de interoperabilidade;
- VII - alarme antifraude;
- VIII - gestão de consumo por interface em aplicativo disponibilizado pela distribuidora;

IX - intervalo de integralização de grandezas em base horária;

X - comunicação remota via interface com o sistema de medição Advanced Metering Infrastructure - AMI; e

XI - permissão de tarifação pelo horário de uso com, no mínimo, 4 postos tarifários programáveis no sistema de medição, ou permissão de tarifação pelo horário de uso no sistema de faturamento da concessionária.

§ 7º Para a utilização de funcionalidades de corte e restabelecimento de energia elétrica dos sistemas de medição inteligentes, as concessionárias de distribuição deverão observar os critérios estabelecidos na regulamentação, inclusive quanto a restrições e prioridades de atendimento a unidades consumidoras de cada área de concessão.

§ 8º Para fins de cumprimento do percentual de implantação adicional previsto no caput, serão igualmente computadas as atualizações, modernizações ou substituições realizadas em medidores já instalados, desde que atendam às funcionalidades mínimas estabelecidas no § 6º deste artigo.

§ 9º As UCs que recepcionarem os sistemas de medição inteligente receberão, prioritariamente, a fatura em formato digital, sendo assegurado ao consumidor o direito de optar pela continuidade do recebimento da fatura em formato físico, mediante solicitação à concessionária de distribuição de energia elétrica." (NR)

"Art. 4º-A. As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão apresentar à Aneel, até o dia 29 de fevereiro de 2028, análise de custo-benefício - ACB referente à implementação dos sistemas de medição inteligentes para suas respectivas áreas de concessão, sem prejuízo do estabelecimento de novas ACBs periodicamente.

§ 1º A elaboração das ACBs, de que trata o caput, deverá observar as seguintes diretrizes gerais:

- I - identificar todos os custos e benefícios diretamente associados à implementação da tecnologia, vedada a dupla contagem, considerando, no mínimo:
  - a) custo evitado de novos medidores convencionais que seriam instalados;
  - b) redução das perdas não técnicas e inadimplência;
  - c) redução dos custos de corte e religamento;
  - d) redução nos custos e erros de leitura;
  - e) redução nas compensações pagas por interrupções;
  - f) redução de custos decorrentes de ganhos de escala;
  - g) redução das perdas técnicas decorrente de redução de consumo de consumidores com histórico de fraude e que passaram a ser regularizados;
  - h) custo do medidor e sua instalação, considerando as funcionalidades mínimas previstas no § 6º do art. 4º;
  - i) custo de infraestrutura de comunicação e software;
  - j) custo irrecuperável dos medidores não amortizados;
  - k) custo de desinstalação dos medidores existentes;
  - l) custo de comunicação com os consumidores; e
  - m) custo regulatório.

